



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.900729/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.262 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO BENS E EMPRESAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatando-se que a decisão de 1ª instância analisou as provas apresentadas, e encontra-se detidamente fundamentada, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

RETENÇÕES NA FONTE. MEIOS DE PROVA. SÚMULAS Nº 143, CARF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE. RETENÇÕES NA FONTE.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se parte das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tem-se por reconhecer o crédito até o valor confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de homologação tácita, decadência, de denúncia espontânea e de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$14.774,38 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 09-66.120 da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP n.º 32883.27535.190906.1.7.02-4031 com demonstrativo do crédito, em que pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 01/06/2004 a 31/12/2004, no valor original de R\$ 4.694.074,22.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 222), informou que o crédito pleiteado corresponde aos valores declarados em DIPJ, entretanto, não confirmou a totalidade das retenções na fonte informadas na composição do SN. É o que se observa no DD e nas informações complementares da análise do crédito:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO		
32883.27535.190906.1.7.02-4031	Exercício 2005 - 01/06/2004 a 31/12/2004			Saldo Negativo de IRPJ	13851-900.729/2010-99		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.757.740,12	0,00	0,00	0,00	0,00	4.757.740,12
CONFIRMADAS	0,00	4.625.415,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.625.415,38
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.694.074,22 Valor na DIPJ: R\$ 4.694.074,22							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.699.980,13							
IRPJ devido: R\$ 5.909,51							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.619.509,47							

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.700.394/0001-40	3426	2.219.529,04
33.700.394/0001-40	6800	135.285,61
60.208.493/0001-81	5706	0,40
60.522.000/0001-83	5706	0,04
33.131.541/0001-08	5706	2.208.749,48
33.611.500/0001-19	5706	30,50
33.744.277/0001-88	3426	3.544,51
Total		4.567.139,58

Documento de 71 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0121.0138.FE13. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte	Código de	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
---------------	-----------	-------	------------------	-----------	---------------

Pagadora	Receita	PER/DCOMP	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
00.018.517/0001-08	5706	59.760,00	0,00	59.760,00	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio	
00.019.388/0001-72	5706	70.364,78	0,00	70.364,78	Retenção na fonte não comprovada	
13.575.295/0001-76	5706	60.172,11	58.002,52	2.169,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente	
60.746.948/0001-12	5706	303,65	273,28	30,37	Retenção comprovada em DIRF	
Total		190.600,54	58.275,80	132.324,74		

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.625.415,38



Por conseguinte, a DRF homologou a compensação declarada até o limite de R\$ 4.619.509,47. Restou-se em litígio, portanto, uma parcela do crédito no valor de R\$ 74.564,75.

A Interessada foi intimada do Despacho Decisório em 16/06/2011 e, em 18/07/2011, interpôs Manifestação de Inconformidade. Transcreve-se a síntese das alegações da contribuinte, formulada pela DRJ:

“1 - Homologação tácita da compensação - alega que já havia transcorrido o prazo de cinco anos para o fisco homologar as compensações, sendo assim tais compensações foram tacitamente homologadas;

2 - O fisco não pode questionar o valor do saldo negativo lançado em DIPJ referente a período já abrangido pela decadência;

3 - Denúncia espontânea da infração afasta a multa de mora - tendo havido a denúncia espontânea dos referidos débitos, com a sua quitação antes de qualquer procedimento de fiscalização, descabe a aplicação de qualquer penalidade, inclusive moratória, por força do que prevê o art.138 do CTN, afirma que o valor dos débitos ainda não se encontravam declarados em DCTF, quando de sua quitação extemporânea pela requerente;

4 - As retenções na fonte sofridas pela requerente - afirma que as retenções não reconhecidas decorrem de pagamentos recebidos pela requerente a título de juros sobre o capital próprio destacando-se: (i) retenção da BWU Representação e Participações Ltda, no valor de R\$59.760,00; (ii) retenção de BWU Comércio e Entretenimento Ltda, no valor de R\$70.364,78, composta por uma retenção no valor de R\$40.468,54 e outra no valor de R\$29.896,24; (iii) retenção de Banco Bradesco S/A, no valor de R\$30,37; e (iv) Itaparica S/A Empreendimentos Turísticos, no valor de R\$2.169,59.

Ao final pede o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, seja declarada a homologação tácita das compensações ou, seja reconhecida a suficiência e a efetividade do direito creditório ora pleiteado.”

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RETIFICADORA A contagem do prazo decadencial de 05 anos é feita a partir da admissão da PER/DCOMP retificadora.

JUROS. MULTA. RECOLHIMENTO Os valores recolhidos fora do prazo deverão ser acrescidos de juros e multa .

DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DÍVIDA A apresentação de DCOMP constitui confissão de dívida.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões

“A manifestante alega homologação tácita da compensação, uma vez que foi cientificada do Despacho Decisório em 16/06/2011.

O Despacho Decisório datado de 06/06/2011, contém decisão referente a PER/DCOMP nº32883.27535.190906.1.7.02-4031, declaração retificadora, datada de 19/09/2006.

Cabe razão a manifestante quando alega:

Dentro desse regime próprio e peculiar das compensações de tributos federais, a norma contida no parágrafo 5º do art. 74 prevê que o fisco possui cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação, para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte. Passado esse período, a fiscalização perde o direito de se manifestar acerca da compensação, extinguindo-se o crédito tributário definitivamente. Eis o teor do dispositivo em foco:

“Parágrafo 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O dispositivo acima citado refere-se a lei 9.430/96, Seção VII que versa sobre Restituição e compensação de tributos e contribuições.

A manifestante alega que a DCOMP retificadora não tem o condão de "reabrir" o prazo quinquenal.

Ora, com todo respeito a contribuinte, o fato é que a declaração retificadora substitui a originalmente enviada, em todos os sentidos, inclusive na data de envio. Assim, a DCOMP sob análise foi enviada em 19/09/2006, desta forma o prazo para a homologação passa a contar a partir desta data, tendo como data final 19/09/2011, portanto não há que se falar em homologação tácita, uma vez que a contribuinte foi cientificada da decisão em 06/2011, ou seja, antes de findo o prazo decadencial de 05 anos.

Nesse sentido, tem-se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (DOU de 31.12.2008). Repare-se:

“Art. 37. (...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.”

“Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

Portanto, como a transmissão ocorreu em 19/09/2006 e a ciência à contribuinte do despacho decisório se deu em 16/06/2011, não há que se falar em homologação tácita, relativamente a esta declaração de compensação retificadora.

A manifestante alega também impossibilidade da RFB em analisar o saldo negativo do IRPJ, visto o mesmo ter sido alcançado pela decadência.

Com efeito, a Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, determinou à Autoridade Administrativa a adoção de procedimentos tendentes à verificação da pertinência da extinção do crédito tributário informado em declaração de compensação, mediante ato de homologação expressa ou tácita, homologação esta que, se não atestada, deve resultar na exigência dos débitos confessados e indevidamente compensados (art. 74, §§ 2º e 6º):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...). § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...).” (grifou-se)

No contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entretanto, a análise sobre a regularidade da determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas, desde que referidas à apuração do saldo negativo, origem de eventual direito creditório, mas não relativo aos débitos indicados na Declaração de Compensação.

Dessa forma, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ, ou CSLL, demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Também é oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não

há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração dos saldos negativos do IRPJ.

O Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou quanto ao assunto. Veja-se:

“Pedido de Restituição. Saldo Negativo de IRPJ. Homologação Tácita. Impossibilidade.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Verificação da Base de Cálculo do IRPJ. Lançamento versus Reconhecimento de Indébito Tributário.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.”[1º CC Acórdão 103-23528, de 13/08/2008][grifou-se] Assim, não cabe razão a manifestante.

Em relação a reclamação acerca dos juros e da multa não assiste razão ao contribuinte, visto que os valores remanescentes de débitos, cujas compensações não forem homologadas, deverão ser acrescidos de juros e multa, pois serão recolhidos fora do prazo e devidamente confessados através da apresentação da PER/DCOMP's, em consonância com a legislação abaixo, lei 9430/96 art.74:

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Repita-se, estes débitos não foram pagos sendo incabível abordar denúncia espontânea.

Em relação as retenções, a manifestante anexa cópia de parte do livro razão do período para fazer prova das retenções efetuadas, sem trazer documentos que dão suporte a escrituração apresentada e consequentemente das retenções sofridas.

Admitem-se outros meios de prova que não deixem margem a dúvidas, que não é o caso da escrituração mantida pela contribuinte, por si só, desacompanhada dos documentos que lhes dê suporte.

Assim, na ausência de comprovantes anuais de retenção e documentos comprobatórios a DIRF é o documento correto para se certificar da retenção sofrida pela manifestante.

Analisando as DIRF's apresentadas tendo a contribuinte como beneficiário, temos que a reclamação da manifestante procede em parte, a saber:

Abaixo segue quadro da DIRF do período:

Parâmetros selecionados		CNPJ		Nome empresarial/Nome		Situação		Reten. Trib.		Imp. retido		Debitada	
Valor	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Reten. Trib.	Imp. retido	Debitada						
Debitar	00.018.517/0001-00	BWU REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Original	Acelta	1.394.490,00	209.160,00	0,00						
Debitar	04.167.988/0001-85	DAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	Original	Acelta	2.308,00	76,72	0,00						
Debitar	13.575.295/0001-76	IPAPARICA S.A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	Retificadora	Acelta	388.683,44	58.002,52	0,00						
Debitar	17.155.730/0001-64	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS	Retificadora	Acelta	9.030,52	1.474,59	0,00						
Debitar	33.151.541/0001-08	CIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO	Retificadora	Acelta	14.724.990,50	2.200.749,48	0,00						
Debitar	33.611.500/0001-19	GERDAU S A	Retificadora	Acelta	202,72	42,40	0,00						
Debitar	33.700.384/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Retificadora	Acelta	533.132,74	110.026,49	0,00						
Debitar	43.776.517/0001-80	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	Retificadora	Acelta	4.526,34	670,26	0,00						
Debitar	60.740.940/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Acelta	2.034,01	425,14	0,00						
Debitar	76.638.764/0001-43	BRASIL TELECOM S/A	Retificadora	Acelta	66.002,35	10.005,34	0,00						

Conforme pode ser visto, o valor de R\$58.002,52 referente a fonte pagadora ITAPARICA S/A, é o valor considerado no despacho decisório, não tendo sido encontrado a diferença de R\$2.169,59 apontada no despacho decisório, abaixo demonstrado:

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONS133	
CNPJ do declarante:	13.525.255/0001-76	Nome empresarial:	ITAPARICA S.A. EMPREENDIMENTOS TURISTICOS		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	41.77.74.13.81-84	Entrega:	15/03/2005 08:57h
Situação:	Acerta	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/04/2005 06:58h
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Não
CNPJ:	13.744.277/0001-88	Beneficário:	BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA.		
				Código de receita:	5706 - Juros sobre o capital próprio

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	356.623,44	58.002,52
Total	356.623,44	58.002,52

Em relação a fonte pagadora BWU Comércio e Entretenimento Ltda CNPJ 00.019.388/0001-72, apesar da declaração em DIPJ do valor de R\$70.364,78, não há DIRF no período cuja declarante seja a empresa citada, assim, não cabe reforma do despacho decisório acerca deste valor.

Há ainda um valor de R\$59.760,00 não confirmado no despacho decisório referente a fonte pagadora BWU Representação e Participação Ltda, CNPJ 00.018.517/0001-08. Na DIRF há a seguinte informação:

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONS133	
CNPJ do declarante:	00.018.517/0001-08	Nome empresarial:	BWU REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	29.74.61.29.97-93	Entrega:	30/09/2004 16:48h
Situação:	Acerta	Tipo:	Original	Processamento:	02/10/2004 02:05h
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Não
CNPJ:	13.744.277/0001-88	Beneficário:	BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA.		
				Código de receita:	5706 - Juros sobre o capital próprio

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	395.000,00	59.520,00
Março	195.200,00	29.280,00
Abril	204.800,00	30.720,00
Mai	199.200,00	29.880,00
Junho	195.200,00	29.280,00
Julho	195.200,00	29.280,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	1.384.400,00	209.160,00

Como visto o valor total declarado foi de R\$209.160,00, a contribuinte solicita a diferença entre o total declarado pela fonte pagadora e o valor já incluído por ela em sua DIPJ de INCORPORADORA, transmitida em 06/2004, conforme abaixo demonstrado:

```

Terminal 3270 - A - KWTE5335
Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda
IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
21/03/2018 15:54 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: MARILENE
CNPJ: 33.744.277/0001-88 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL - 0838963 DV - 71

FICHA 53 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.018.517/0001-08 IRRF 0001 / 0012
NOME: BWU REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
CODIGO DA RECEITA 5706
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
RENDIMENTO BRUTO 996.000,00
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 149.400,00

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 33.611.500/0001-19 IRRF 0002 / 0012
NOME: GERDAU S/A
CODIGO DA RECEITA 5706
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
RENDIMENTO BRUTO 810,23
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 121,53

DESVIO P/FICHA : DESVIO P/IRRF : T.CY

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA
ME a 22/020

```

Assim, a soma do valor solicitado com o valor declarado na DIPJ de incorporação, totaliza corretamente o declarado pela fonte pagadora, tendo razão a manifestante.

Quanto ao valor de R\$30,37 não confirmado no despacho decisório referente ao CNPJ 60.746.948/0001-12, Unibanco União de Bancos Brasileiros, também cabe razão a manifestante, conforme pode ser visto na DIRF abaixo:

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONSIG133			
CNPJ do declarante:	60.746.948/0001-12	Nome empresarial:	BANCO BRASILESCO S.A.	Enfite:	24/03/2019 12:47h	Código:	PCD
Ass. Operadora:	2004	Número do recibo:	29.31.00.11.52-90	Inscrição:	24/03/2019 19:25h	Visualizar estado:	SIM
Situação:	Ativa	Tipos:	Beneficiária	Processamento:	24/03/2019 19:25h	Visualizar estado:	SIM
CNPJ:	33.744.277/0001-88	Beneficiário:	BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E E	Código de receita:	5709 - Juros sobre o capital próprio		

Rendimentos tributáveis			
Mês/Ano	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janeiro	202,55		30,38
Fevereiro	202,55		30,38
Março	202,55		30,38
Abril	202,45		30,36
Mai	202,45		30,36
Junho	1.417,18		212,58
Julho	202,45		30,36
Agosto	202,45		30,36
Setembro	0,00		0,00
Outubro	0,00		0,00
Novembro	0,00		0,00
Dezembro	0,00		0,00
Total	2.834,61		425,14

Assim, pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório da manifestante no valor de R\$59.790,37.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/08/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 333), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 336 a 359) em 18/09/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte:

- i. Preliminarmente, alega a nulidade parcial da decisão da DRJ, por cerceamento ao direito de defesa, em razão da ausência de fundamentação das retenções sofridas pelas fontes pagadoras BWU Comércio e Entretenimento Ltda;
- ii. Argumenta que demonstrara nos autos que em relação aos valores recebidos da BWU, as retenções ocorreram sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, conforme os seguinte eventos:
 - Em 6.10.2004, a BWU Comércio e Entretenimento Ltda. efetuou o recolhimento de IRRF (15%), no valor de R\$ 150.000,00 (DARF de R\$ 60.000,00 + DARF de R\$ 90.000,00), sobre os pagamentos de juros sobre capital próprio efetuados aos seus sócios, no valor total de R\$ 1.000.000,00. Do valor total do IRRF, a parcela de R\$ 40.468,54 foi retida da recorrente, que recebeu R\$ 269.790,24 a título de JCP, de acordo com a ata de reunião de sócios na qual foi deliberada a distribuição de JCP proporcional à participação de cada sócio no capital da fonte pagadora;
 - Em 10.11.2004, a BWU Comércio e Entretenimento Ltda. efetuou o pagamento de IRRF (15%), no valor de R\$ 75.000,00, também sobre pagamento de JCP efetuados aos sócios, no valor total de R\$ 500.000,00. Do valor total do IRRF, a parcela de R\$ 29.869,24 foi retida da recorrente, que recebeu R\$ 199.308,24 a título de JCP, conforme deliberado em ata de reunião de sócios.

- iii. E que para a comprovação das retenções sofridas, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) cópias do livro razão do período, com a prova da contabilização das retenções; (ii) DARFs emitidos para o pagamento do IRRF pela BWU, nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 75.000,00; (iii) atas de reunião dos sócios da BWU deliberando o pagamento de JCP; (iv) folha da DIPJ informando a participação da Brasil Warrant no capital social da BWU; (iv) planilha com os cálculos do JCP distribuídos;
- iv. Alega que a decisão da DRJ absteve-se de examinar os documentos acostados aos autos, sob o singular argumento de que as retenções em questão não haviam sido informadas na DIRF do período;
- v. No mérito, reitera a necessidade do exame dos documentos acima relacionados, e argui que a DIRF não é o único instrumento hábil a provar a efetividade das retenções, apresentando jurisprudência do CARF;
- vi. Repisa, ainda, os argumentos relativos à homologação tácita, argumentando que o prazo para homologação inicia-se da transmissão da declaração original, e não da DCOMP retificadora;
- vii. Defende a impossibilidade da revisão do saldo negativo de IRPJ relativo a períodos atingidos pela decadência;
- viii. Reitera a impossibilidade da exigência de multa de mora sobre os débitos compensados em atraso, pugnando pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no Art. 138, CTN;
- ix. Quanto às retenções da fonte pagadora Itaparica S/A Empreendimentos, pleiteia o reconhecimento com base nos registros contábeis acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade parcial da decisão de 1ª instância, por entender que não houve a devida apreciação da documentação apresentada, o que acarretaria numa ausência de fundamentação e no cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Pela prescrição legal, não vislumbro na decisão de 1ª instância qualquer nulidade, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Ao contrário do alegado, o relator do acórdão da DRJ fundamentou detidamente com base nas suas convicções sobre o caso, como se observa:

“Em relação as retenções, a manifestante anexa cópia de parte do livro razão do período para fazer prova das retenções efetuadas, sem trazer documentos que dão suporte a escrituração apresentada e conseqüentemente das retenções sofridas.

Admitem-se outros meios de prova que não deixem margem a dúvidas, que não é o caso da escrituração mantida pela contribuinte, por si só, desacompanhada dos documentos que lhes dê suporte.

Assim, na ausência de comprovantes anuais de retenção e documentos comprobatórios a DIRF é o documento correto para se certificar da retenção sofrida pela manifestante.”

Como se vê, na decisão atacada, a DRJ analisou a documentação apresentada, e entendeu que era insuficiente para a comprovação das retenções, o que a levou a considerar apenas as informações da DIRF.

Evidencia-se, portanto, que a decisão “a quo” encontra-se devidamente fundamentada. Ainda, conforme teor do Art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, uma decisão somente é considerada não fundamentada quando não aborda todos os argumentos **capazes de infirmar uma conclusão** adotada pelo julgador, o que não aconteceu no presente caso.

Quanto aos demais argumentos da contribuinte, que reforçam a existência do crédito, entendo que se confundem com o próprio mérito do recurso, razão pela qual restam-se prejudicados nesta preliminar, e serão analisados mais adiante no mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Prejudicial de Mérito – Da arguição de Homologação Tácita

Outro argumento apresentada pela contribuinte é de que teria ocorrido a homologação tácita da DCOMP em análise. Considera, a recorrente, que a contagem do prazo inicia-se da transmissão da declaração original, e não da retificadora.

Analisando-se o §5º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, que trata da possibilidade da homologação tácita, verifica-se que:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da **data da entrega da declaração de compensação.**”

Como fundamentado pela DRJ, a DCOMP retificadora substitui a DCOMP original para todos os fins. Não pode a DRF, por exemplo, deixar de homologar a compensação com base nas informações do crédito constante na declaração original.

Assim, entendo que a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.

Menciona-se que este relator oportunamente já votou esta matéria em outra Turma, ao qual manifestou este mesmo entendimento:

“Número do processo: 10680.931888/2011-37

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 DCOMP RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita é a data da apresentação da DCOMP retificadora.

Numero da decisão: 1001-002.257

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Nome do relator: Sérgio Abelson “

Colaciona-se, ainda, outros julgados deste órgão no mesmo sentido:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data de apresentação da declaração de compensação retificadora.

[Acórdão nº 1401-00.342, de 10/11/2010]

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA:

Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data de apresentação da declaração de compensação retificadora.

[Acórdão nº 1802-01.176, de 10/04/2012]

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

[Acórdão nº 3102-001.678, de 28/11/2012]

Desta feita, também não acolho o argumento de que houve homologação tácita.

Do Mérito

- Da Arguição de Impossibilidade de Revisão do Saldo Negativo

Quanto à alegação da contribuinte, da impossibilidade de revisão do saldo negativo de período abrangido pela decadência, por verificar a inexistência de novas razões de defesa, e por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a

conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator:

“No contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entretanto, a análise sobre a regularidade da determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas, desde que referidas à apuração do saldo negativo, origem de eventual direito creditório, mas não relativo aos débitos indicados na Declaração de Compensação.

Dessa forma, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ, ou CSLL, demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Também é oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração dos saldos negativos do IRPJ.”

- *Da Alegação de Impossibilidade de Multa de Mora sobre Débitos Compensados em Atraso – Denúncia Espontânea*

Analisando-se o tópico acima no Recurso Voluntário, verifica-se que a contribuinte alega de forma genérica a inaplicabilidade de multa de mora sobre débitos compensados em atraso.

Entretanto, a contribuinte fica apenas no campo argumentativo sem especificar quais seriam estes débitos compensados em atraso que tiveram a incidência de multa de mora.

Ora, ao realizar a DCOMP, a própria contribuinte é quem declara os débitos com efeitos de confissão de dívida, não tendo a fiscalização realizado qualquer exigência de multa de mora.

Dessa forma, se a recorrente entende que declarou indevidamente débito de multa demora na DCOMP, caberia a ela o ônus de demonstrá-la nos autos, fazendo uma correspondência com suas alegações.

Ademais, este relator ao compulsar as diversas DCOMP's constantes dos autos, não constatou a existência de multa de mora sobre os débitos compensados em atraso, apenas Juros, a exemplo da PER/DCOMP que contém o demonstrativo do crédito:

Não obstante o valor do crédito remanescente ser R\$ 14.774,38, observa-se no relatório que restou em discussão a não confirmação das seguintes retenções de 02 (duas) fontes pagadoras, no total de R\$ 72.534,36, conforme a seguir discriminado:

- ITAPARICA S/A – R\$ 2.169,58
- BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA – R\$ 70.364,78

Entretanto, esclarece-se, desde já, que o crédito está limitado ao valor total informado na DCOMP, no valor de R\$ 4.694.074,22.

Realizado este esclarecimento inicial, passa-se a análise do mérito.

Quanto à matéria probatória das retenções, entendo que assiste razão a recorrente quando alega que o comprovante anual emitido pela fonte pagadora não é o único meio hábil a comprová-las.

Nesse sentido, o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a comprovação das retenções pode se dar por outros meios de prova, à vista da Súmula nº 143, “*in verbis*”:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Resta-se, portanto, analisar se a documentação apresentada pela recorrente é hábil a comprovar a existência das retenções.

No que se refere à fonte pagadora BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA, a recorrente alega que as retenções são oriundas de pagamentos de juros sobre capital próprio (JCP), e afirma comprová-las por meio dos documentos relacionados no relatório.

Compulsando-se os autos, esta relatoria localizou a planilha de cálculos da JCP (e-Fl. 228), a folha solta da ficha 53 da DIPJ contendo o demonstrativo das retenções (e-Fls. 229 e 230), as folhas soltas do Razão de setembro/2004 (e-Fls. 231 a 235) e outubro/2004 (e-Fls. 242 a 246), as atas de reunião dos sócios da BWU de setembro/2004 (e-Fls 255 e 256) e

outubro/2004 (e-Fls. 253 e 254), e os DARF's de retenções emitidos e pagos pela BWU (e-Fls. 298 e 299).

Pois bem.

Analisando-se as folhas do Razão, verifica-se que de fato a Recorrente escriturou as retenções, tanto da BWU como da ITAPARICA, com os valores declarados na DIPJ e na DCOMP:

RAZÃO – SETEMBRO/2004

CONTA : 022.018 - IRF S/ JUROS CAPITAL PROPRIO				CÓDIGO : 1.02.04.022.0018		
DATA	LOTE	LANG	HISTÓRICO	DÉBITO R\$	CRÉDITO R\$	SALDO FINAL R\$
			SALDO DE TRANSPORTE	60,046.87		
01/09/2004	003	1021579	IRRF S/RECEB JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - BRADESCO	30,37		60,077.24
06/09/2004	009	1021514	IRRF S/ JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO CIA BRA BEBIDAS	0,04		60,077.28
16/09/2004	009	1021582	IRRF S/COMPL JUROS S/CAPITAL DISTR. PELA ITAPARICA	2.169,59		62,246.87
17/09/2004	009	1021577	VALOR CONFORME DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		57,760,00	4.486,87
30/09/2004	009	1021657	IRRF S/DISTRIB JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO - BWU COM	40,468,54		44.955,41

RAZÃO – OUTUBRO/2004

CONTA : 022.018 - IRF S/ JUROS CAPITAL PROPRIO				CÓDIGO : 1.02.04.022.0018		
DATA	LOTE	LANG	HISTÓRICO	DÉBITO R\$	CRÉDITO R\$	SALDO FINAL R\$
			SALDO DE TRANSPORTE	44.955,41		
15/10/2004	010	1021738	IRRF S/RECEB JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - EMBRAER	0,20		44.955,61
31/10/2004	010	1021943	IRRF S/DISTRIB JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO - BWU COM	29.698,24		74.651,85
			SALDO A TRANSPORTAR	74.651,85		

Corroborando-se as informações constantes na escrituração apresentada, temos a planilha apresentada pela contribuinte (i), as atas de reunião de setembro/2004 (ii) e outubro/2004 (iii), em que consta a deliberação da JCP pela BWU, e os DARF's de retenções na fonte pagos (iv), a seguir recortados:

(i)

Juros sobre o Capital Próprio
BWU Comércio e Entretenimento Ltda.
Ano calendário 2004

Itens	Brasil Warrant			Outros sócios			Total da Declaração		
	Valor Bruto	IRRF	Valor Líquido	Valor Bruto	IRRF	Valor Líquido	Valor Bruto	IRRF	Valor Líquido
Declaração de 30/set/2004	269.790,24	40.468,54	229.321,70	730.209,76	109.531,46	620.678,30	1.000.000,00	150.000,00	850.000,00
Critério: Valor definido conf. ata									
Declaração de 29/out/2004	199.308,24	29.896,24	169.412,00	300.691,76	45.103,76	255.588,00	500.000,00	175.000,00	425.000,00
Critério: Proporcional à participação = 39,86165%									
Total	469.098,48	70.364,78	398.733,70	1.030.901,52	154.635,22	876.266,30	1.500.000,00	325.000,00	1.275.000,00

(ii)

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Aprovado o pagamento de juros aos sócios da Sociedade, a título de remuneração do capital próprio, conforme previsto no artigo 9º da Lei 9.249/95, no montante de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Desse valor, será deduzido Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15%, resultando no valor líquido de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), que será pago aos sócios até 31 de dezembro de 2004. Os sócios concordam em, nos termos da Cláusula XXI, distribuir o lucro desproporcionalmente às suas participações no capital social, da seguinte forma: R\$ 343.982,56 para Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., R\$ 229.321,70 para Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda., R\$ 1.591,06 para Israel Vainboim, R\$ 134.240,50 para Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri, R\$ 70.432,09 para Marcos Ernesto Coelho Vignal e R\$ 70.432,09 para Raul Manuel Alves.

São Paulo, 30 de setembro de 2004.

(iii)

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Aprovado o pagamento de juros aos sócios da Sociedade, a título de remuneração do capital próprio, conforme previsto no artigo 9º da Lei 9.249/95, no montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).



Desse valor, será deduzido Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15%, resultando no valor líquido de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), que será pago aos sócios até 31 de dezembro de 2004, proporcionalmente a sua participação no capital social.

São Paulo, 29 de outubro de 2004.

(iv)

DARF's referentes as retenções na fonte de JCP de set/2004

Aprovado pela INSRF nº 086/2001  MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 02/10/2004	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 00.019.388/0001-72
01 NOME E TELEFONE BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA (11) 30404000		04 CÓDIGO DA RECEITA 5706	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
DARF válido para pagamento até 06/10/2004 Domicílio tributário do contribuinte: SÃO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto-Assinamento Versão 3.45 41.2107 - opção 1</small>		06 DATA DE VENCIMENTO 06/10/2004	07 VALOR DO PRINCIPAL 60.000,00
		08 VALOR DA MULTA 0,00	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.024/69 0,00
		10 VALOR TOTAL 60.000,00	
8680000600-4 00000064428-6 01000193880-1 00157064276-7 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º dias) 			

Aprovado pela INSRF nº 086/2001  MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 02/10/2004	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 00.019.388/0001-72
01 NOME E TELEFONE BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA (11) 30404000		04 CÓDIGO DA RECEITA 5706	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
DARF válido para pagamento até 06/10/2004 Domicílio tributário do contribuinte: SÃO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto-Assinamento Versão 3.45 41.2107 - opção 1</small>		06 DATA DE VENCIMENTO 06/10/2004	07 VALOR DO PRINCIPAL 90.000,00
		08 VALOR DA MULTA 0,00	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.024/69 0,00
		10 VALOR TOTAL 90.000,00	
8560000900-1 00000064428-6 01000193880-1 00157064276-7 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º dias) 			

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, afastar as arguições de homologação tácita, decadência e denúncia espontânea, e dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$14.774,38 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves